



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto n° 9/2022:
	Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. ... 1256
	Decreto n° 10/2022:
	Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1258
	Decreto n° 11/2022:
	Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1260
	Decreto n° 12/2022:
	Aprova o Acordo relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos. 1263

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 9/2022

de 30 de maio

O Acordo em referência tem como objetivo manter, desenvolver e reforçar as relações comerciais e económicas, promovendo o comércio de bens e serviços entre Cabo Verde e o Marrocos.

Cabo Verde reputa de grande importância este instrumento, porquanto permite ampliar o quadro dos acordos assinados neste domínio, contribuindo, sobremaneira, para a internacionalização das empresas do país e para o aumento da sua produtividade.

O Acordo nasce da consciência mútua e da certeza em como apenas uma cooperação comercial consolidada pode viabilizar o cumprimento desse desiderato.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 16 de dezembro de 2004, cujos textos em línguas portuguesa e francesa são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro.*

ACCORD COMMERCIAL ENTRE LE
GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP
VERT ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU
MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc, désignés ci-après les "Parties Contractantes";

- Désireux de développer et de renforcer les relations commerciales et économiques et de promouvoir le commerce des biens et services entre les deux pays, sur la base de l'égalité et des intérêts mutuels;
- Animés par le haut niveau des relations amicales et solidaires existantes entre les deux pays;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les Parties Contractantes s'accorderont mutuellement le Traitement de la Nation la plus Favorisée en toute matière concernant le commerce des biens et services entre les deux pays.

Cependant, cette disposition ne s'appliquera pas quant il s'agit de l'octroi ou du maintien des:

- a) avantages accordés par l'une des Parties Contractantes aux pays limitrophes pour faciliter le commerce frontalier;

b) avantages résultant d'une Union Douanière ou d'une Zone de Libre Echange dans laquelle rune ou l'autre des deux Parties Contractantes est ou pourrait devenir membre;

c) Préférences et avantages accordés à un pays tiers dans le cadre d'un arrangement multilatéral ou régional qui vise l'intégration économique.

Article 2

Les Parties Contractantes, sous réserve des lois et règlements en vigueur dans leur pays respectif, prendront toutes les mesures appropriées pour faciliter, consolider et diversifier le commerce des biens et services entre les deux pays.

Article 3

Les dispositions de cet Accord ne font pas obstacle à l'application de prohibitions ou restrictions à l'importation et à l'exportation, visant à sauvegarder la sécurité, la santé, la protection de la faune, de la flore et du patrimoine historique archéologique et artistique des deux Parties Contractantes.

Article 4

En vue d'assurer la continuité de leurs relations commerciales, les Parties Contractantes encourageront la conclusion de contrats à court et à long terme entre les personnes physiques et morales des deux pays.

Article 5

En vue de développer davantage le commerce bilatéral et sous réserve des lois et règlements en vigueur dans leur pays respectif, les Parties Contractantes encourageront l'échange de délégations d'hommes d'affaires entre les deux pays.

Article 6

Les paiements pour les transactions conclues dans le cadre de cet Accord s'effectueront en devises librement convertibles, conformément aux règlements des changes en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 7

Les Parties Contractantes s'accorderont mutuellement les facilités nécessaires pour la participation aux foires permanentes ou temporaires organisées dans chacun des deux pays et pour l'organisation, sur leur territoire respectif, d'expositions commerciales, de symposiums et d'autres actions similaires, conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays.

Article 8

Chaque Partie Contractante autorisera, conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays, l'importation des produits suivants, originaires du territoire de l'autre Partie Contractante.

- a- En franchise du droit de douane et des taxes d'effets équivalents pour les échantillons de marchandises et matériel publicitaire sans valeur commerciale et destinés exclusivement à la publicité et à la recherche de commandes;
- b- En suspension des droits de douane et taxes d'effets équivalents pour les marchandises, produits et outillages importés temporairement et nécessaires à l'organisation des foires et expositions commerciales, sous réserve de leur réexportation ultérieure.

Article 9

Chaque Partie Contractante facilitera, sous réserve des lois et des règlements en vigueur dans les deux pays:

- Le transit pour les marchandises provenant du territoire de l'autre Partie Contractante et destinées au territoire d'un pays tiers;
- Le transit pour les marchandises provenant du territoire d'un pays tiers et destinées au territoire de l'autre Partie Contractante.

Article 10

Une Commission Mixte Commerciale, composée des représentants des deux Parties Contractantes, est instituée et sera chargée de:

- a) Suivre l'application des dispositions de cet Accord;
- b) Evaluer le commerce bilatéral;
- c) formuler les mesures susceptibles de promouvoir les relations commerciales.

Cette Commission se réunira alternativement à Praya et à Rabat, à la demande de l'une ou l'autre des deux Parties Contractantes.

Article 11

- a) Le Présent Accord entre en vigueur provisoirement à la date de sa signature et définitivement à la date de la dernière notification relative à l'accomplissement des formalités requises pour son entrée en vigueur, conformément aux procédures applicables dans chacun des deux pays;
- b) Le présent Accord est conclu pour une période de cinq (5) ans, renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires, à moins que l'une des Parties Contractantes notifie à l'autre Partie Contractante, par écrit, son intention de le dénoncer, trois (3) mois avant son expiration.

Article 12

Le présent Accord pourra être amendé, si nécessaire, après consultations entre les Parties Contractantes. Ces amendements entreront en vigueur après approbation des deux Parties, conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 13

Tout différend qui pourrait résulter de l'interprétation ou de l'application de cet Accord pourrait être résolu par voie diplomatique.

Article 14

Les dispositions du présent Accord, continueront à être appliquées, après sa dénonciation, à tous les contrats conclus durant la période de sa validité, jusqu'à leur exécution.

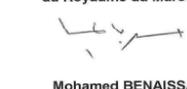
Fait à Rabat, le 16/12/2004 en deux originaux en langues Portugaise, Arabe et Française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, adiante designados "Partes Contratantes"

Desejando desenvolver e reforçar as relações comerciais e económicas e de promover o comércio de bens e serviços entre os dois países, na base da igualdade e interesses mútuos;

Animados pelo alto nível das relações de amizade e solidariedade existentes entre os dois países;

Convieram no que se segue:

Artigo 1º

As Partes contratantes acordarão, mutuamente, o Tratamento da Nação mais Favorecida em toda a matéria relacionada com o comércio de bens e serviços entre os dois países.

No entanto, esta disposição não se aplicará quando se tratar da outorga ou manutenção de:

- a) vantagens acordadas por uma das Partes Contratantes a países limítrofes para facilitar o comércio fronteiriço;
- b) vantagens resultantes de uma União Aduaneira ou de uma Zona de Comércio Livre, na qual uma ou outra das duas Partes Contratantes é ou poderá tornar-se membro;
- c) Preferências e vantagens acordadas a um país terceiro no quadro de um Acordo multilateral ou regional, que visa a integração económica.

Artigo 2º

As Partes contratantes, sob reserva de leis e regulamentos em vigor nos seus respetivos países, tomarão todas as medidas apropriadas para facilitar, consolidar e diversificar o comércio de bens e serviços entre os dois países.

Artigo 3º

As disposições deste Acordo não obstaculizarão a aplicação de proibições ou restrições à importação e à exportação, visando salvaguardar a segurança, a saúde, a proteção da fauna, da flora e do património histórico, arqueológico e artístico das duas Partes Contratantes.

Artigo 4º

Com vista a assegurar a continuidade das suas relações comerciais, as Partes Contratantes encorajarão a conclusão de contratos a curto e a longo prazos entre as pessoas coletivas e singulares dos dois países.

Artigo 5º

Com vista a desenvolver mais o comércio bilateral e sob reserva das leis e regulamentos em vigor nos seus respetivos países, as Partes Contratantes encorajarão a troca de delegações de homens de negócios entre os dois países.

Artigo 6º

Os pagamentos para as transações concluídas, no quadro deste Acordo, serão efetuadas em divisas livremente convertíveis, de harmonia com os regulamentos de trocas em vigor em cada um dos dois países.

Artigo 7º

As Partes Contratantes acordarão, mutuamente, facilidades necessárias para a participação em feiras permanentes ou temporárias, organizadas em cada um dos dois países e para a organização, nos seus respetivos territórios, de exposições comerciais, simpósios e outras ações similares, segundo as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

Artigo 8º

Cada Parte Contratante autorizará, de harmonia com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, a importação dos seguintes produtos, originários do território da outra Parte Contratante:

- a) Livre de direitos alfandegários e de taxas de efeitos equivalentes, para as amostras de mercadorias e material publicitário sem valor comercial e destinados, exclusivamente, à publicidade e à procura de encomendas;
- b) Em regime de suspensão de direitos alfandegários e de taxas de efeitos equivalentes, para as mercadorias, produtos e utensílios importados temporariamente e necessário à organização das feiras e exposições comerciais, sob reserva da sua ulterior reexportação.

Artigo 9º

Cada Parte Contratante facilitará, sob reserva das leis e regulamentos em vigor nos dois países:

- O trânsito para as mercadorias provenientes do território da outra Parte Contratante e destinadas ao território de um terceiro país;
- O trânsito para as mercadorias provenientes do território de um país terceiro e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

Artigo 10º

Uma Comissão Mista Comercial, composta por representantes das duas Partes Contratantes, é instituída e será encarregue de:

- a) Seguir a aplicação das disposições deste Acordo;
- b) Avaliar o comércio bilateral;
- c) Formular as medidas suscetíveis de promover as relações comerciais.

Esta Comissão reunir-se-á, alternadamente, em Praia e na Rabat, a pedido de uma ou da outra das duas Partes Contratantes.

Artigo 11º

- a) O presente Acordo entra em vigor provisoriamente, à data da sua assinatura e, definitivamente, à data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países;
- b) O presente Acordo foi concluído por um período de cinco anos, renovável por tácita recondução por períodos similares, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção em denunciá-lo, três meses antes da sua expiração.

Artigo 12º

O presente Acordo poderá ser emendado, se necessário, após consultas entre as Partes Contratantes. Essas emendas entrarão em vigor depois da aprovação das duas partes, conforme as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

Artigo 13º

Qualquer diferendo que poderá resultar da interpretação ou da aplicação deste Acordo poderá ser resolvido pela via diplomática.

Artigo 14º

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todos os contratos concluídos durante o período da sua validade, até à sua execução.

Feito, em Rabat a 16/12/2004 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

Decreto nº 10/2022

de 30 de maio

O instrumento jurídico em título, assinado, em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, tem como objetivo promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, favorecendo intercâmbios nesse domínio, com uma participação dinâmica e mutuamente vantajosa de instituições cabo-verdianas e marroquinas que laboram nessa área, designadamente institutos, empresas, agências de viagens e associações profissionais. -

No âmbito deste Acordo, as Partes, enquanto medidas ou ações concretas para a concretização das suas vontades, promoverão a troca de informações sobre as legislações e regulamentos nacionais, de dados estatísticos, brochuras, de filmes promocionais sobre os sistemas de formação de Quadros, de programas relativos à formação de formadores e de estudantes no domínio do turismo, bem como incentivarão a colaboração entre agências para a promoção dos seus produtos turísticos (artigos 3º- 6º).

Além disso, e como forma de melhor assegurar a sua execução, o Acordo prevê a criação de um Grupo de Trabalho Conjunto, integrado por representantes de organizações de turismo de ambos os países. Este, nos termos do Acordo, reunir-se-á uma vez em cada dois anos, alternadamente, em Cabo Verde e em Marrocos e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Trata-se, pois, de um instrumento, cuja implementação daria um impulso forte às relações económico-empresariais entre os dois países e, dentre outros benefícios, abriria espaços para uma maior aproximação entre os povos cabo-verdiano e marroquino.

Cabo Verde, país onde o setor do turismo, até à presente data, constitui o motor do seu desenvolvimento, tem evidenciado uma forte aposta, com resultados palpáveis, na criação de condições endógenas e na promoção e inserção do país na rede internacional dos destinos turísticos mais procurados. E nesta aposta, que ganha cada vez maior importância em período de crises que enfrenta o mundo atualmente, particularmente os países económica e ambientalmente vulneráveis como o nosso, se inscreve a política estratégica do Governo que visa negociar e assinar o maior número possível de acordos com países amigos e organizações internacionais da área do turismo, entre os quais o Marrocos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujo texto na língua francesa e respetiva tradução em português se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Carlos Jorge Duarte Santos.*

ACCORD DE COOPERATION TOURISTIQUE
ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LE
GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc désignés ci-après les « Parties Contractantes »

S'inspirant des recommandations de la Conférence des Nations Unies sur le Tourisme et les Voyages Internationaux tenue à Rome en 1963;

Convaincus de la nécessité de promouvoir une coopération active dans le domaine du tourisme entre les deux pays, compte tenu de leurs potentialités touristiques respectives;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les Parties Contractantes portent une attention particulière au renforcement et au développement des relations de coopération touristique, entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc, afin de permettre aux deux peuples d'améliorer la connaissance mutuelle de leurs histoires, de leurs modes de vie, et de leurs cultures.

Article 2

Les Parties Contractantes prennent les mesures nécessaires pour favoriser et développer les échanges touristiques entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc.

A cet effet, elles s'attachent à promouvoir la coopération entre leurs organismes chargés du tourisme, leurs entreprises touristiques ainsi qu'entre leurs associations professionnelles du secteur touristique.

Article 3

Les Parties Contractantes encouragent l'échange d'informations en ce qui concerne:

- leurs législations et réglementations nationales dans le domaine du tourisme;
- les données touristiques, statistiques, brochures, films promotionnels et autres informations;
- les systèmes de formation des cadres dans le domaine du tourisme à tous les niveaux.

Article 4

Les Parties Contractantes encouragent la coopération dans le domaine des manifestations touristiques notamment par:

- la participation aux foires et aux salons de tourisme dans leurs pays respectifs;
- l'organisation des semaines touristiques ou gastronomiques dans l'un et l'autre pays.

Article 5

Les Parties Contractantes procèdent à un échange de programmes dans le domaine de la formation de formateurs et d'étudiants.

Article 6

Les Parties Contractantes incitent leurs agences de voyages à collaborer en vue de promouvoir leurs produits touristiques respectifs.

Article 7

Les Parties Contractantes décident de constituer un Groupe de travail mixte composé des représentants des organismes de tourisme des deux pays, chargé de veiller à la réalisation des objectifs fixés dans le cadre du présent Accord.

Le Groupe de travail mixte se réunira une fois tous les deux ans, alternativement dans l'un ou l'autre pays. Il pourra tenir, au besoin, des réunions extraordinaires sur décision prise d'un commun accord par les Parties Contractantes.

Article 8

Le présent Accord s'applique, provisoirement, à partir de la date de sa signature, et entre en vigueur définitivement après réception de la dernière notification par laquelle une Partie informe l'autre Partie par le canal diplomatique de l'accomplissement de ses procédures internes.

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq (05) ans renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires, à moins que l'une ou l'autre des deux Parties n'exprime son intention de le dénoncer moyennant une notification écrite adressée à l'autre Partie par voie diplomatique avec un préavis de six (06) mois.

Tout différend susceptible de surgir entre les Parties Contractantes au sujet de l'application de cet Accord, sera résolu par voie de négociations.

Fait à Rabat, le 22 juillet 2008, en deux exemplaires originaux en langues arabe et française. Les deux textes faisant également foi.

Pour
le Gouvernement de
la République du Cap Vert



José BRITO
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des
Communautés

Pour
le Gouvernement du Royaume du
Maroc



Taïb FASSI FIGHRI
Ministre des Affaires Etrangères et
de la Coopération

ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O
GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, doravante designados por "Partes Contratantes";

Inspirados pelas recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma em 1963;

Convencidos da necessidade de promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, tendo em conta as respetivas potencialidades turísticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes Contratantes prestarão especial atenção ao reforço e desenvolvimento das relações de cooperação turística entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos, a fim de permitir que os dois povos melhorem o conhecimento mútuo das suas histórias, dos seus modos de vida e das suas culturas.

Artigo 2º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover e desenvolver os intercâmbios turísticos entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos.

Para o efeito, procuram promover a cooperação entre as suas organizações responsáveis pelo turismo, as suas empresas turísticas, bem como entre as suas associações profissionais do setor turístico.

Artigo 3º

As Partes Contratantes devem incentivar a troca de informações sobre:

- As suas leis e regulamentos nacionais no domínio do turismo;
- Os dados turísticos, estatísticas, brochuras, filmes promocionais e outras informações;
- Os sistemas de formação de gestores no domínio do turismo a todos os níveis.

Artigo 4º

As Partes Contratantes incentivarão a cooperação no domínio dos eventos turísticos, nomeadamente:

- A participação em feiras e mostras turísticas nos respetivos países;
- A organização de semanas turísticas ou gastronómicas em ambos os países.

Artigo 5º

As Partes Contratantes realizarão programas de intercâmbio no campo da formação de formadores e formandos/estudantes.

Artigo 6º

As Partes Contratantes encorajarão as suas agências de viagens a colaborar na promoção dos seus respetivos produtos turísticos.

Artigo 7º

As Partes Contratantes decidem criar um Grupo de Trabalho Misto composto por representantes de organizações de turismo de ambos os países, responsável por assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos no âmbito deste Acordo,

O Grupo de Trabalho Misto se reunirá uma vez a cada dois anos, alternadamente em cada país. Pode realizar, se necessário, reuniões extraordinárias por decisão tomada de comum acordo pelas Partes Contratantes.

Artigo 8º

Este Acordo aplica-se, provisoriamente, a partir da data de sua assinatura, e entra em vigor definitivamente após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra Parte por via diplomática do cumprimento de seus procedimentos internos.

Este Acordo é celebrado por um período de 5 (cinco) anos renovável por acordo tácito por períodos semelhantes, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo por meio de notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática com seis (6) meses de antecedência.

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a aplicação deste Acordo será resolvida por negociação.

Feito em Rabat, em 22 de julho de 2008, em dois exemplares originais nas línguas árabe e francesa. Ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo de República de Cabo Verde

José Brito

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos

Taib Fassi Fihri

Ministro de Negócios Estrangeiros e de Cooperação

Decreto nº 11/2022

de 30 de maio

O Acordo de Cooperação em matéria de Pescas Marítimas entre os Governos de Cabo Verde e do Marrocos, assinado em Rabat, em 16 de dezembro de 2004, visa, conforme o seu artigo primeiro, fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos de pescas, promovendo atividades e ações de formação, de investigação científica e técnica entre os dois países. O mesmo entrou em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura, sendo que a sua receção definitiva na ordem jurídica interna de cada Estado Parte, após a conclusão das respetivas formalidades jurídicas nesse sentido.

Em Cabo Verde, como se sabe, a formação de quadros e de operadores nacionais, bem como a promoção da investigação técnico-científica no domínio da pesca e, em geral, da economia azul, têm sido uma aposta dos sucessivos governos, devido à importância e contributo deste sector na economia e no domínio da segurança alimentar. Este Acordo enquadra-se, pois, neste contexto, e está alinhado com as disposições pertinentes dos principais instrumentos legais cabo-verdianos e internacionais na matéria, tais como: o Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar; a Convenção relativa à Determinação das Condições de Acesso e de Exploração dos Recursos Haliêuticos ao Largo das Costas dos Estados Membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, de 1993; os Estatutos da Associação Africana de Importadores e Exportadores de Produtos Haliêuticos; os Estatutos da Rede dos Institutos Africanos de Pesquisas Haliêuticas e das Ciências do Mar; o Acordo da FAO, de 2009, sobre as Medidas do Estado de Porto que visa prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, de dezembro de 1982.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 16 de dezembro de 2004, cujos textos em português e francês são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *Rui Alberto de Figueiredo Soares* e *Abraão Aníbal Barbosa Vicente*.

ACCORD DE COOPERATION EN MATIERE
DE PECHEs MARITIMES ENTRE LE
GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LE GOUVERNEMENT
DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc, ci-après dénommés les "Parties Contractantes"

- Animés par le souhait de renforcer les liens d'amitié existant entre les deux pays;

- Conscients du rôle spécifique que le secteur des pêches maritimes et ses industries occupe dans leur développement économique et social;
- Considérant les Accords régionaux et sous-régionaux existant entre les Etats de la région relatifs au secteur des pêches notamment la Convention relative à la coopération halieutique entre les Etats africains riverains de l'Océan Atlantique;
- Convaincus de l'intérêt qu'ils portent à la préservation des ressources halieutiques et à la protection de l'environnement marin, et déterminés à assurer, dans leur intérêt commun, la conservation et la gestion rationnelle des ressources biologiques dans les eaux adjacentes à leurs côtes;
- Considérant, qu'il est dans leur intérêt de stimuler la coopération dans les domaines de la formation, de la recherche technique et scientifique en matière de pêches maritimes et d'industries de transformation des produits de la pêche;

Ont convenu de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent Accord a pour objet de fixer les principes et les modalités de mise en œuvre de la coopération dans les domaines de la formation, de la recherche technique et scientifique en matière de pêches maritimes et des industries de transformation des produits de la pêche entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc.

Article 2

Coopération dans le domaine de formation

Les Parties Contractantes accordent une attention particulière à la formation maritime de leurs cadres par la mise en œuvre de programmes communs de formation et perfectionnement.

A cet effet, des facilités seront accordées au profit des personnels relevant de leurs administrations maritimes respectives par:

- a) l'organisation de stages de formation;
- b) l'octroi des bourses d'étude;
- c) l'accès, à des fins pédagogiques, de leurs ressortissants aux institutions de formation professionnelle ainsi qu'aux entreprises de pêche et d'industries de transformation des produits de la pêche;
- d) l'organisation de séminaires, de cours de conférences et l'échange d'informations et de documentations scientifiques;
- e) l'envoi d'experts, de chercheurs et l'échange d'enseignants;
- f) l'échange périodique des informations nécessaires à l'adaptation et à l'harmonisation de leurs programmes de formation.

Article 3

Coopération technique et scientifique em matière de pêches maritimes

Les Parties Contractantes coopèrent, en vue d'encourager l'élaboration, la gestion et la réalisation de programmes communs de recherche scientifique mis au point par leurs instituts de recherche, tendant notamment à permettre une meilleure connaissance de leurs ressources halieutiques et à améliorer leur exploitation, leur gestion et commercialisation au profit de leur développement économique et social.

Elles encouragent les échanges d'informations sur les techniques et les équipements de pêche.

Article 4

Coopération dans le domaine de la transformation et de la commercialisation des produits de la pêche

Les Parties Contractantes encouragent l'échange de leurs expériences respectives en matière de transformation des produits de la pêche et de commercialisation de ces produits et de leurs dérivés.

A cet effet, chacune des Parties fait bénéficier l'autre Partie et ses opérateurs, du savoir faire acquis dans les domaines de transformation des produits de la pêche en vue de permettre l'amélioration de leur qualité et leur valorisation optimale.

En outre, les Parties Contractantes coopèrent en vue de l'établissement d'un système dynamique de commercialisation notamment pour la distribution de ces produits destinés à la consommation sur leurs marchés intérieurs respectifs.

Article 5

Mise en oeuvre des programmes de coopération

Pour l'application des articles 3 et 4 ci-dessus, des programmes et actions sont mis en œuvre conjointement par les Parties Contractantes et arrêtés au sein du Comité Mixte prévu à l'article 7 ci-dessous, qui peut à cet effet créer un ou plusieurs Groupes de travail spécialisés.

Article 6

Coopération au sein des Organisations Internationales et Régionales

Les Parties Contractantes encouragent des consultations mutuelles en vue d'harmoniser leurs positions au sein des Organisations Internationales compétentes en matière des pêches maritimes.

Article 7

Comité Mixte

Il est créé un Comité Mixte chargé de veiller à la bonne application du présent Accord et d'en superviser l'exécution, l'interprétation et le bon fonctionnement. Il est également chargé de la résolution des litiges pouvant naître de son interprétation.

Il arrête les programmes et actions de coopération prévus par le présent Accord.

Ce Comité veillera à l'exécution des programmes annuels de coopération qui seront établis.

Il crée et fixe le mandat des Groupes de travail spécialisés visés à l'article 5 ci-dessus. Ce Comité se réunit autant que de besoin et au moins une fois par an alternativement à la République du Cap Vert et au Royaume du Maroc.

Article 8

Durée et entrée en vigueur de l'Accord

Le présent Accord est conclu pour une durée de trois (3) ans, et renouvelé à l'expiration de ce délai, par tacite reconduction pour des périodes successives de deux années.

Il entre en vigueur provisoirement dès sa signature et définitivement à compter de la date de la dernière notification relative à l'accomplissement des formalités requises pour son entrée en vigueur, conformément aux procédures applicables dans les deux pays.

Chacune des Parties Contractantes pourra à tout moment dénoncer le présent Accord. Cette dénonciation prendra effet six (6) mois après notification écrite à l'autre Partie.

Les dispositions du présent Accord continueront à être appliquées après sa dénonciation ou son expiration à toutes les obligations découlant de programmes ou de contrats établis en vertu de ses dispositions et non exécutés entièrement à la date de son échéance.

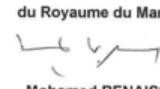
Fait à Rabat, le 16 décembre 2004 en double exemplaire en langues Portugaise, Arabe et Française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation le texte français prévaudra.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PESCAS MARÍTIMAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, mais adiante denominados "Partes Contratantes";

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade entre os dois países;

Conscientes do papel específico que o sector das pescas marítimas e as suas indústrias ocupam no desenvolvimento económico e social;

Considerando os acordos regionais e sub-regionais existentes entre os Estados da região relativos ao sector das pescas, designadamente a Convenção relativa à cooperação haliêutica entre os Estados africanos ribeirinhos do Oceano Atlântico;

Convencidos do interesse que conferem à preservação dos recursos haliêuticos e à proteção do meio marinho, e determinados a assegurar, no seu interesse comum, a conservação e a gestão racional dos recursos biológicos nas águas adjacentes às suas costas;

Considerando, que é do seu interesse estimular a cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e de indústrias de transformação de produtos da pesca;

Convieram no que se segue:

Artigo primeiro

Objeto

O presente Acordo tem por objeto fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e das indústrias de transformação dos produtos da pesca entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos.

Artigo segundo

Cooperação no domínio da formação

As Partes Contratantes acordam uma atenção particular à formação marítima dos seus quadros através da implementação de programas comuns de formação e aperfeiçoamento.

Nesse sentido, serão concedidas facilidades em proveito do pessoal pertencente às suas administrações marítimas respetivas através:

- da organização de estágios de formação;
- a outorga de bolsas de estudo;
- o acesso, com fins pedagógicos, dos seus nacionais às instituições de formação profissional, assim como às empresas de pesca e de indústrias de transformação dos produtos da pesca;

- da organização de seminários, conferências e troca de informações e de documentação científicas;
- o envio de peritos, investigadores e troca de professores;
- troca periódica de informações necessárias à adaptação e à harmonização dos seus programas de formação.

Artigo terceiro

Cooperação técnica e científica em Matéria de pescas marítimas

As Partes Contratantes cooperarão, com vista a encorajar a elaboração, gestão e realização de programas comuns de investigação científica desenvolvidas pelos seus institutos de pesquisa, tendente, designadamente, a permitir um melhor conhecimento dos seus recursos haliêuticos e a melhorar a sua exploração, gestão e comercialização em benefício do seu desenvolvimento económico e social.

Elas encorajam as trocas de informações sobre as técnicas e os equipamentos de pesca.

Artigo quarto – Cooperação no domínio da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

As Partes Contratantes encorajam a troca das suas experiências respetivas em matéria de transformação dos produtos da pesca e da comercialização desses produtos e seus derivados.

Nesse sentido, cada uma das Partes fará beneficiar a outra Parte e os seus operadores da experiência adquirida nos domínios da transformação dos produtos da pesca, com vista a permitir a melhoria da sua qualidade e da sua otimização.

Por outro lado, as Partes Contratantes cooperarão com vista ao estabelecimento de um sistema dinâmico de comercialização, designadamente através da distribuição desses produtos destinados ao consumo nos seus mercados internos respetivos.

Artigo quinto

Implementação dos programas de cooperação

Para a aplicação dos artigos 3 e 4 acima, serão desenvolvidos, conjuntamente, pelas Partes contratantes programas e ações estabelecidas no seio da Comissão Mista prevista no artigo 7 adiante, que pode, nesse sentido, criar um ou vários grupos de trabalho especializados.

Artigo sexto

Cooperação no seio das Organizações Internacionais e Regionais

As Partes Contratantes encorajam consultas mútuas com vista a harmonizar as suas posições no seio das Organizações Internacionais competentes em matéria de pescas marítimas.

Artigo sétimo

Comité misto

É criado um Comité misto encarregue de velar pela boa aplicação do presente Acordo e de supervisionar a sua execução, interpretação e bom funcionamento. É, igualmente, encarregue da resolução dos litígios podendo nascer da sua interpretação.

Ele determina os programas e ações de cooperação previstos pelo presente Acordo.

Esse Comité velará pela execução dos programas anuais de cooperação que serão estabelecidos.

Ele cria e fixa o mandato dos Grupos de trabalho especializados visados no artigo 5 acima.

Esse Comité reunir-se-á as vezes que forem necessárias e pelo menos uma vez por ano, alternadamente na República de Cabo Verde e no Reino de Marrocos.

Artigo oitavo

Duração e entrada em vigor do Acordo

O presente Acordo foi concluído por uma duração de três anos, e renovável no término desse tempo, por tácita recondução por períodos sucessivos de dois anos.

Entra em vigor provisoriamente, desde a sua assinatura e, definitivamente, a partir da data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países.

Cada uma das Partes contratantes poderá, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo. Esta denúncia produzirá efeitos seis meses depois da notificação escrita à outra Parte.

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todas as obrigações decorrentes de programas ou de contratos estabelecidos em virtude dessas disposições e não executadas integralmente à data do seu vencimento.

Feito em Rabat, a 16/12/04 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

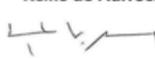
Pelo Governo da
República de Cabo Verde



VICTOR MANUEL BARBOSA
BORGES

Ministro Dos Negócios
Estrangeiros, Cooperação
E Comunidades

Pelo Governo do
Reino de Marrocos



MOHAMED BENAÏSSA

Ministro Dos Negócios
Estrangeiros E Cooperação

Decreto nº 12/2022

de 30 de maio

O Governo de Cabo Verde, apesar de o país não possuir uma marinha mercante com expressão no plano internacional, tem promovido negociações de acordos neste domínio, ciente da necessidade de integração do arquipélago no comércio internacional e da intensificação da cooperação e do comércio Sul-Sul.

É com base neste pressuposto que surge o Acordo relativo à marinha mercante com o Governo do Reino de Marrocos que tem como propósito promover e desenvolver o transporte marítimo entre os portos dos dois países e, na medida do possível, intensificar as trocas comerciais entre os mesmos.

Para tanto, afiguram-se imprescindíveis a remoção de obstáculos à materialização dos objetivos previstos no Acordo e a promoção de iniciativas conducentes a uma melhor organização do transporte de mercadorias e de passageiros.

De referir que Cabo Verde e o Marrocos estabeleceram relações diplomáticas em 1986, data a partir da qual várias ações importantes de cooperação bilateral tiveram lugar, mormente nos sectores de formação de quadros e financeiro.

O presente Acordo enquadra devidamente os interesses das Partes, e todo o seu articulado está em conformidade com as principais regras e normas do Direito interno cabo-verdiano e do Direito Internacional, particularmente na área da Marinha Mercante.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

AGREEMENT OF MERCHANT MARINE BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
OF CAP-VERDE AND THE GOVERNMENT
OF KINGDOM OF MOROCCO

The Government of the Republic of Cape-Verde and the Government of the Kingdom of Morocco hereinafter referred as the "Contracting Parties";

CONVINCED that the development of merchant shipping between the Republic of Cape -Verde and the Kingdom of Morocco will contribute to the strengthening of their cooperation;

DESIRING to establish amicable cooperation in the field of merchant shipping on the basis of mutual interest and reciprocity;

CONSCIOUS of the necessity to promote and harmonise merchant shipping activities between them;

HAVE agreed as follows:

Article 1º

In this agreement,

1. "Vessel of a Contracting Party " means any vessel flying the flag of that Party and "related vessels" means chartered vessels by individual or legal entities of either Contracting Party, in accordance with its legislation.

However, the term shall not include:

- a) Warships;
- b) Other public vessels designed or used for non-commercial purposes;
- c) Hydrographic, oceanographic or scientific research vessels;
- d) d) Fishing vessels;
- e) Nuclear propelled vessels;
- f) Vessels that do not comply with approved international standard.

2. "Members of the crew" means the master and any other person, who during the voyage, have to perform duties or services on board and hold the identity documents as referred to in Article 11 and whose names are included in the crew list.

3. "competent authority" means:

for the Republic of Cape-Verde : The Ministry in charge of Merchant Marine;

for the Kingdom of Morocco: The Ministry in charge of Merchant Marine.

Article 2°

The purpose of this Agreement is to organise shipping traffic between Moroccan and Cape-Verde ports.

Article 3°

Vessels of one Contracting Party shall be entitled to engage in passenger and cargo services between the ports of the two Contracting Parties.

Article 4°

The Contracting Parties shall cooperate with a view to eliminating all obstacles that may impede navigation between the ports of the countries and to take the necessary measures in order to promote the traffic and the organisation of adequate service to cover the interest of the foreign trade of each country.

Article 5°

Each Contracting Party shall encourage its shipowners to take necessary measures to organise the carriage of goods and passengers so as to ensure that the best exploitation of the traffic for the mutual benefit of shipowners and shippers of the Contracting Parties.

Article 6°

This agreement shall not apply to cabotage as well as salvage, towage and piloting services, which are reserved to their respective national shipping companies or other enterprises and nationals of the Contracting Parties.

When vessels of either Contracting Parties sail from one harbour to another one in the territory of the Contracting Party to unload cargo or disembark passengers from abroad, or load cargo or embark passengers to abroad, shall not be regarded as cabotage.

Article 7°

Each Contracting Party shall give in its harbours to vessels of the other Contracting Party, the same treatment as is applicable to its own vessels, regarding the levy of harbour charges and dues as well as accessibility to harbours and the utilisation of all harbour facilities for commercial purposes by the vessels as well as goods, passengers and crew members.

Article 8°

The Contracting Parties shall and within the limits of their harbour laws and regulations take the necessary measures to expedite the execution of all administrative, customs and health formalities applicable in their harbours.

The Contracting Parties shall give each other a non discriminatory treatment regarding the above mentioned formalities.

The provisions of this Article shall not prejudice the rights of the Contracting Parties regarding the implementation of customs and health laws and regulations or any other control measures regarding the safety of vessels and harbours, protecting against marine pollution, safeguard of human lives, the carriage of dangerous goods, the identification of goods and the admission of foreigners as well as any law suit whenever the civil liability of the Contracting Party which may be in harbour of the other Contracting Party, is engaged, with the understanding that all applicable laws and regulations of a Contracting Party, shall be communicated to the other Contracting party, in a timely manner.

Article 9°

Each Contracting Party recognises the nationality of other Contracting Party, on the basis of the documents on board those vessels and issued by a Competent Authority in accordance with laws and regulations of the flag Contracting Party.

Article 10°

Each Contracting Party recognises the validity of the documents on boards vessels of other Contracting Party relating to their equipment, crew, tonnage and any other certificate and document issued by a competent Authority, in accordance with laws and regulations of the flag Contracting Party.

Each Contracting Party shall recognise the International Certificate of Tonnage issued under the International Convention of tonnage Measurement, 1969.

Vessels holding the Certificate of Tonnage shall not be remeasured in the ports of the other Contracting Party. Where appropriate, all related port dues and charges shall be calculated and levied on the basis of the above Certificate.

Article 11°

Each Contracting Party shall recognise identity documents issued to members of the crew by a Competent Authority of the other Contracting Party, of which a copy is annexed to this Agreement.

The above mentioned identity document shall be for the Republic of Cape Verde "cédula marítima" and of the Kingdom of Morocco "le livret maritime"

Article 12°

Members of the crew holding the identity documents as referred to in Article 11 of this Agreement may disembark from their vessel and shall have access to the town where the port is situated, without visa, provided they are in the crew list and in the list provided to the Competent Authorities. When disembarking and embarking, they shall comply with applicable control regulations.

Article 13°

In accordance with the laws and regulations in force, members of the crew holding the identity documents as referred to in article 11 of one Contracting Party shall be allowed to enter, leave, or pass through the territory of the other Contracting Party on account of repatriation, joining a vessel or other reasons acceptable to the Competent Authorities of that Contracting Party.

Each Contracting Party undertakes to readmit into its territory, without formalities, any members of the crew holding the document as referred to in Article 11 which has been issued by that contracting Party, even where their nationality are questioned.

Article 14°

When members of the crew holding the identity documents as referred to in Article 11 of a vessel of either Contracting Party disembark in a port of the other Contracting Party, because of health, service or other reasons recognised as valid by Competent Authorities of the latter Contracting Party, such Authority shall take necessary measures to allow such members of the crew to stay in the territory of such Contracting Party in order to receive medical treatment, return to their country of origin or proceed to another embarkation port.

The master of a vessel of either Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party, or members of the crew nominated by him, shall have the right to visit the official representative of his country or the representative of his company.

The official diplomatic representative and shipowners or his representative of either contracting Party shall be entitled, while complying with the pertinent laws and regulations in force in the host country, to contact or to meet the members of the crew of that Contracting Party.

Article 15°

Each Contracting Party reserves the right to prohibit the entry into and stay within its territory of any crew member holding identity documents referred to in Article 10 of this Agreement, it may regard as undesirable.

Article 16°

1. If a vessel of a Contracting Party is wrecked or is in distress in the territorial waters of the other Contracting Party, persons and goods shall be saved and shall enjoy the same privileges extended in similar circumstances to vessel, persons and goods belonging to the latter Contracting Party, in accordance with its laws.

2. All fees, taxes, dues and expenses relating to such operations, shall be applied in accordance with laws, regulations and scales applicable in each of the Contracting Parties.

3. Cargo, equipment, stores and other property unload or rescued from the vessel in distress shall not be liable to customs duties or other taxes of any kind imposed upon by reason of importation, provided that they are not delivered for use or consumption in the territory of the other Contracting Party.

Article 17°

All payments regarding vessel chartering, harbour charges, repair and service expenses, loading and unloading of goods, supplies to vessels, in the harbours of either Contracting Party, as well as other payments, shall be made in reasonable time and in freely convertible currencies.

Article 18°

1. To ensure implementation of the present Agreement and promote the cooperation between the Contracting Parties in the field of merchant shipping, a joint maritime committee hereby establish, consisting of representatives of the Competent Authorities and experts designated by the Contracting Parties.

2. This committee shall meet at the request of the Contracting Party. Such request may specify a definite date for such meeting. However, the Committee shall meet no later than three months after the date of such request.

Article 19°

The Contracting Parties shall closely cooperate for the development of their ship building and repair industries, the expansion of their commercial fleet, the construction and exploitation of their ports and all facilities related to transshipment of goods and port management, including navigational facilities.

Article 20°

The Contracting Parties shall facilitate the access to shipping and port management enterprises and institutions for training purposes to benefit personnel and technicians of all shipping and port management, including navigational aids facilities.

Such assistance may include training personnel of Contracting Party on board vessels on the other Contracting Party.

The Contracting party shall fully cooperate in the areas of technical assistance, exchange of training personnel and supply of equipment for the training of such personnel.

Article 21°

1. Any dispute which may arise regarding the interpretation or the implementation of this Agreement shall be referred to the joint maritime Committee.

2. If the dispute is not resolved after consultation within the Committee, it shall be referred to the Competent Authorities for direct negotiation.

3. If direct negotiations between the Competent Authorities should fail to resolve the dispute, the dispute shall be resolved through diplomatic channels.

Article 22°

This Agreement shall enter into force on the date of the last notification by either Contracting Party confirming that all necessary requirements for such entry into force have been fulfilled.

This Agreement shall remain in force for a period of five years and, thereafter, shall be automatically extended for an indefinite period until terminated by either Contracting Party giving six months prior notice in writing.

This Agreement shall be amended any time by mutual consent.

IN WITNESS whereof, The Contracting Parties, acting through their duly authorised representatives, have signed this Agreement.

Done at Rabat on July 22th 2008, in duplicate in the Arabic, Portuguese, and English languages, all texts being equally authentic.

In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For
the Government of the
Republic of Cape Verde


José BRITO
Minister of Foreign Affairs,
Cooperation and Communities

For
the Government of the
Kingdom of Morocco


Taib FASSI FIHRI
Minister of Foreign Affairs and
Cooperation

ACORDO RELATIVO A MARINHA MERCANTE
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos adiante designados «Partes Contratantes»;

CONVENCIDOS de que o desenvolvimento da marinha mercante entre o Reino de Marrocos e a República de Cabo Verde contribuirá para o reforço da sua cooperação;

DESEJANDO estabelecer uma cooperação amistosa no domínio da marinha mercante na base de interesse mútuo e reciprocidade;

CONSCIENTES da necessidade de promover e harmonizar as atividades da marinha mercante entre os dois países;

ACORDARAM no que segue:

Artigo 1

Neste Acordo,

1. "Navio de uma Parte Contratante" significa qualquer navio arvorando a bandeira daquela Parte e "navios conexos" significa navios fretados por pessoas singulares ou coletivas de uma ou outra Parte Contratante, nos termos da sua legislação.

Contudo, o termo não incluirá:

- a) Navios de Guerra;
- b) Outros navios públicos concebidos ou utilizados para fins não comerciais;

- c) Navios de investigação hidrográfica, oceanográfica ou científica;
- d) Navios de pesca;
- e) Navios de propulsão nuclear;
- f) Navios que não cumprem os padrões internacionais aprovados.

2. Membros de tripulação" significa o capitão e qualquer outra pessoa, que durante a viagem, tem de cumprir obrigações e prestar serviços a bordo e possua os documentos de identidade referidos no Artigo 11 e cujos nomes estão incluídos na lista da tripulação.

3. "a autoridade competente" significa:

- para a República de Cabo Verde: o Ministério competente em matéria de Marinha Mercante;
- para o Reino de Marrocos: o Ministério competente em matéria de Marinha Mercante.

Artigo 2

O objetivo deste acordo é promover e desenvolver o transporte marítimo entre os portos dos dois países.

Artigo 3

Os navios de uma Parte Contratante terão direito a ocupar-se de serviços de passageiros e cargas entre os portos das duas Partes Contratantes.

Artigo 4

As Partes Contratantes devem colaborar tendo em vista a eliminação de todos os obstáculos que possam impedir a navegação entre os portos dos países e tomar todas as medidas necessárias para promover o tráfego e a organização dos serviços adequados para dar resposta aos interesses do comércio externo de cada país.

Artigo 5

Cada Parte Contratante deve encorajar os armadores a tomar as medidas necessárias para organizar o transporte de mercadorias e passageiros por forma a assegurar a melhor exploração do tráfego para o benefício mútuo de armadores e expedidores das Partes Contratantes.

Artigo 6

Cada Parte Contratante deverá abster-se de realizar serviços de porto no território da outra Parte Contratante, em particular pilotagem, reboque dentro dos portos, águas territoriais e águas interiores e de acordo com a legislação nacional qualquer outra atividade, particularmente, investigação científica e pesca que são reservadas à bandeira nacional. Contudo, o facto de navios comerciais de uma Parte Contratante, navegando de um porto para outro no território da outra Parte Contratante, descarregar mercadorias originárias do exterior, não deve ser considerado como navegação sem rota fixa.

Artigo 7

Cada Parte Contratante dará nos seus portos a navios da outra Parte Contratante, o mesmo tratamento aplicável aos seus próprios navios, no que diz respeito à cobrança dos encargos e direitos assim como acesso a portos e utilização de todas as suas instalações para fins comerciais para os navios, assim como mercadorias, passageiros e membros da tripulação.

Artigo 8

As Partes Contratantes devem, e dentro dos limites das suas leis e regulamentos dos portos, tomar as medidas necessárias para despachar a execução das formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias aplicáveis nos seus portos.

As Partes Contratantes devem dar uma à outra um tratamento não discriminatório relativamente às formalidades acima mencionadas.

As disposições deste Artigo não devem prejudicar os direitos das Partes Contratantes no que diz respeito à implementação das leis e regulamentos das alfândegas e da saúde ou quaisquer outras medidas de controlo relativas à segurança dos navios e portos, protegendo contra a poluição marinha, salvaguarda de vidas humanas, transporte de mercadorias perigosas, identificação de mercadorias e admissão de estrangeiros, assim como qualquer acção judicial sempre que a responsabilidade civil da Parte Contratante que pode estar num porto da outra Parte Contratante esteja envolvida, com o entendimento de que todas as leis e regulamentos aplicáveis de uma Parte Contratante, deverão ser comunicados à outra Parte Contratante de maneira oportuna.

Artigo 9

Cada Parte Contratante deve reconhecer a nacionalidade da outra Parte Contratante, na base dos documentos a bordo destes navios e emitidos por uma Autoridade Competente de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante detentora de pavilhão.

Artigo 10

Cada Parte Contratante reconhece a validade dos documentos a bordo dos navios da outra Parte Contratante relativos ao seu equipamento, tripulação, tonelagem e qualquer outro certificado e documento emitidos por uma Autoridade Competente, nos termos das leis e regulamentos da Parte Contratante detentora de pavilhão.

Cada Parte Contratante reconhecerá o Certificado Internacional de Tonelagem emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem, 1969. Os navios com o Certificado de Tonelagem não devem ser medidos de novo nos portos da outra Parte Contratante. Sempre que apropriado, todos os relacionados direitos e encargos serão calculados e cobrados na base do Certificado acima mencionado.

Artigo 11

Cada Parte Contratante reconhecerá os documentos de identidade emitidos para os membros da tripulação por uma Autoridade Competente da outra Parte Contratante, da qual uma cópia é anexada a este Acordo. O documento de identidade acima mencionado será para a República de Cabo Verde "Cédula Marítima" e para o Reino de Marrocos "Le Livret Maritime".

Artigo 12

Os membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 deste Acordo podem desembarcar dos seus navios e terão acesso à cidade onde o barco está situado, sem visto, desde que eles constem da lista de tripulação e na lista fornecida às autoridades competentes. Quando desembarcam ou embarcam eles devem obedecer aos regulamentos de controlo aplicáveis.

Artigo 13

De acordo com as leis e regulamentos em vigor, os membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 de qualquer Parte Contratante serão permitidos entrar, sair ou passar através do território da outra Parte Contratante em caso de repatriação, para ajuntar-se a um navio ou por outras razões aceitáveis pelas autoridades competentes daquela Parte Contratante.

Cada Parte Contratante compromete-se a readmitir no seu território, sem formalidades, quaisquer membros da tripulação na posse do documento referido no Artigo 11 que tenha sido emitido por aquela Parte Contratante, mesmo quando a sua nacionalidade esteja em causa.

Artigo 14

Quando membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 de um navio de uma ou outra Parte Contratante desembarcarem num porto da outra Parte Contratante, por causa de saúde, serviço ou outras razões reconhecidas como válidas pelas autoridades competentes desta Parte Contratante, tais autoridades tomarão todas as medidas necessárias para permitir que tais membros de tripulação permaneçam no território dessa Parte Contratante por forma a receber tratamento médico, a regressar ao seu país de origem ou prosseguir para outro porto de embarque.

O capitão de um navio de uma ou outra Parte Contratante no porto da outra Parte Contratante, ou membros da tripulação nomeados por ele, terão o direito de visitar o representante oficial do seu país ou o representante da sua companhia.

O representante diplomático oficial e os armadores ou seus representantes de uma ou outra Parte Contratante serão autorizados, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos pertinentes em vigor no país anfitrião, a contactar ou encontra-se com os membros da tripulação daquela Parte Contratante.

Artigo 15

Cada Parte Contratante reserva o direito de proibir a entrada no e permanência dentro do seu território de qualquer membro da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no -Artigo IO deste Acordo, que possa considerar com indesejável.

Artigo 16

1. Se um navio de uma Parte Contratante estiver naufragado ou em perigo nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as pessoas e as mercadorias serão salvas e deverão beneficiar dos mesmos privilégios atribuídos em circunstâncias similares aos navios, pessoas e mercadorias pertencendo a esta Parte Contratante, nos termos da sua legislação.

2. Todos os emolumentos, taxas, direitos e despesas relacionadas com tais operações, serão aplicáveis de acordo com as leis e regulamentos e as tabelas aplicáveis em cada uma das Partes Contratantes.

3. Cargas, equipamentos, provisões e outros propriamente descarregados ou resgatados de navios em perigo não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outras taxas de qualquer tipo que recaem sobre eles em caso de importação, desde que eles não sejam entregues para uso ou consumo no território da outra Parte Contratante.

Artigo 17

Todos os pagamentos relativos a fretamento de navios, encargos portuários, reparação e despesas de serviço, carga e descarga de mercadorias, abastecimentos para navios, nos portos de uma ou outra Parte Contratante, assim como outros pagamentos, devem ser feitos em tempo razoável e em moedas livremente convertíveis.

Artigo 18

1. Para assegurar a implementação do presente acordo e promover a cooperação entre as Partes Contratantes no domínio da marinha mercante uma comissão marítima conjunta aqui estabelecida e será constituída por representantes das autoridades competentes designadas pelas Partes Contratantes.

2. A Comissão reúne-se a pedido da Parte contratante. Este pedido pode especificar uma data definitiva para essa reunião. Contudo, a Comissão reúne-se o mais tardar três meses após a data deste pedido.

Artigo 19

As Partes Contratantes devem cooperar estreitamente para o desenvolvimento das suas indústrias de construção e reparação naval, para a expansão das suas frotas comerciais, construção e exploração dos seus portos e todas as instalações relacionadas com o transbordo de mercadorias e gestão portuária, incluindo instalações de navegação.

Artigo 20

As Partes Contratantes facilitarão o acesso às empresas marítimas e de gestão portuária e instituições para fins de formação para beneficiar o pessoal e técnicos de toda a gestão marítima e portuária, incluindo instalações para auxílio da navegação.

Essa assistência pode incluir formação de pessoal de uma Parte Contratante a bordo de navios da outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes devem cooperar completamente nas áreas de assistência técnica intercâmbio de pessoal de formação e o fornecimento de equipamento para a formação desse pessoal.

Artigo 21

1. Qualquer conflito que possa emergir relativamente à interpretação ou implementação deste acordo será submetido à comissão marítima conjunta.

2. Se o conflito não for resolvido após consulta dentro da comissão ele será submetido às autoridades competentes para negociação direta.

3. Se as negociações diretas entre as autoridades competentes falharem na resolução do conflito, o conflito será resolvido através dos canais diplomáticos.

Artigo 22

Este instrumento entrará em vigor na data da última notificação por uma ou outra Parte Contratante confirmando que todas as exigências nacionais necessárias para a entrada em vigor foram cumpridas.

Este acordo mantém-se em vigor por um período de 5 anos e, depois disso, será automaticamente alargado por um período indefinido até que terminado por uma ou outra Parte Contratante dando um aviso prévio por escrito de seis meses.

Este Acordo será revisto em qualquer altura por consentimento mútuo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL as Partes Contratantes, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram este acordo.

Feito em Rabat no dia 22 do mês de julho do ano dois mil e oito, em duplicado nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto inglês deve prevalecer.

Pelo Governo da República de
Cabo Verde



José BRITO
Ministro dos Negócios
Estrangeiros, Cooperação e
Comunidades

Pelo Governo do Reino de
Marrocos



Taib FASSI FIHRI
Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.